



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.720061/2014-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.625 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente KAISTUDO DISTRIBUIDOR VAREJISTA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

INFORMAÇÕES APÓS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO. INEFICÁCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. SUMULA CARF N. 59.

A apresentação de livros e documentos após o término da fiscalização não é, por si só, suficiente para invalidação do lançamento por arbitramento do lucro, cuja origem é a própria ausência da apresentação de documentação durante o processo fiscalizatório. Inteligência da Sumula CARF n. 59.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal

MULTA QUALIFICADA — PRESUNÇÃO

A ocorrência de presunção, por si só, não é fator impeditivo à autoridade fiscal para constituir a multa qualificada, especialmente, quando não for o único elemento formador da convicção da fiscalização acerca do infrator ter agido ou se omitido intencionalmente sobre a ocorrência do fato gerador do tributo, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Com relação aos demais lançamentos decorrentes IRPJ, aplica-se o reflexo, visto serem oriundos do principal e referir-se à mesma matéria tributável, mantendo-se também os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo foram constatadas omissões de receitas no ano calendário de 2011, decorrentes de receita de revenda de mercadorias e ato contínuo foram lavrados os seguintes autos de infração:

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	1.246.718,62	345.145,80	1.402.558,45	2.994.422,87
CSLL	571.723,38	158.309,46	643.188,81	1.373.221,65
COFINS	1.587.798,26	453.225,78	1.786.273,04	3.827.297,08
PIS	344.052,95	98.207,89	387.059,57	829.320,41
TOTAL				9.024.262,01

Com efeito, trata o presente processo de Autos de infração lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF/RJ II, Divisão de

fiscalização – equipe fiscal I, por meio dos quais são exigidos do interessado, antes identificado, o Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 2.994.422,87 (fls. 6.560/6.571); a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.373.221,65 (fls.6.572/6.582), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 3.587.798,26 (fls 6.583/6.588), a Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, no valor de R\$ 829.320,41 (fls. 6.589/6.594), todos os valores já acrescidos da multa de ofício de 112,50% e os juros de mora calculados pela taxa Selic.

O lançamento relativo ao IRPJ decorre do fato descrito com o correspondente enquadramento legal no Auto de infração de (fls. 6.560/6.571), e no Termo de Constatação - TC - de fls. 6.555/6.559, parte integrante do auto. Em suma, foi apurada Omissão de Receita caracterizada pela revenda de mercadorias no ano-calendário 2011.

Intimado através do termo de intimação fiscal em 22/09/2014, o contribuinte não apresentou os livros fiscais legalmente exigidos (fl.76), sendo reintimado através do termo de reintimação fiscal em 07/10/2014, momento em que novamente se manteve omissivo, o que motivou o arbitramento do seu lucro, com base no artigo 530, inciso III, o lançamento de ofício nos termos do artigo 845, incisos I e III, e a incidência da multa de 112,50% conforme dispõe o artigo 959, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Os Autos de infração relativos à CSLL, COFINS e PIS/PASEP foram lavrados em decorrência da apuração da infração que ensejou o lançamento principal.

Impugnação

O Recorrente manifesta-se às fls. 6.616/6.617, alegando:

- que no caso em espécie, o atraso se deu por um equívoco não intencional, pelo fato de que os documentos comprobatórios exigidos para apuração dos valores, ou seja todos os seus livros fiscais, estavam em posse da Receita Estadual para apuração dos agentes Estaduais de valores devidos, acostou como comprovação os documentos de fls. 6.625/6.629 que dizem respeito a Auto de infração relativo ao não recolhimento do ICMS, onde teria sido o contribuinte intimado a apresentar os mesmos documentos.

- que o responsável pela contabilidade da empresa se encontrava acometido por sérios problemas de saúde, o que resultou no atraso com relação as manifestações que lhe cabiam, indicando documento comprobatório anexo que, entretanto, não fora localizado nos autos.

- que para todos os fins legais, a Impugnação apresentada não possuía o condão de dificultar qualquer intervenção fiscal

Requer, por fim a declaração de nulidade da avaliação fiscal apurada, bem como de seus consectários lógicos, para que seja recalculado os valores que eventualmente subsistirem.

Acórdão da DRJ

A 3ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a Impugnação apresentada e manteve integralmente o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário

O Recorrente repisa todas as alegações trazidas em sede de Impugnação, mas enfatiza trazendo em sede de preliminar de mérito a necessidade de reconhecimento da ausência de fundamentação para arbitramento dos valores, alegando que conforme outrora comprovado, os livros fiscais estariam em posse da Fiscalização Estadual, acostando novamente os documentos indicados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da nulidade arguida – do arbitramento do lucro.

O Recorrente em suma reitera as mesmas alegações aduzidas através da impugnação já rechaçada pelo acórdão proferido pelo DRJ, a qual foi contundente em evidenciar que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 e devidamente preenchidos todos os requisitos do artigo 10, ambos do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual se afasta a fundamentação ventilada de suposta nulidade do procedimento fiscal realizado.

A argumentação do Recorrente consiste na alegação de nulidade em virtude da carência de fundamentação para o arbitramento dos valores, em virtude da não apresentação dos livros fiscais por “equivoco não intencional, decorrente da evidente complexidade das intervenções fiscal...”, o que culminaria na nulidade do débito fiscal e conseqüente reabertura de prazo para apresentação das documentações pertinentes, para apuração do real débito fiscal devido.

Todavia, a Fiscalização realizou o arbitramento do lucro, através da utilização de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo próprio contribuinte coletadas através do Sistema Receitanet BX/Sped-NF-e, agindo de forma correta, visto que este foi motivado em decorrência de 2 (dois) fatos determinantes apurados no decorrer do procedimento fiscal, quais

sejam: (i) apresentação da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário de 2011, sem estar devidamente autenticada, e transmitida com todos os campos zerados, o que deu ensejo ao arbitramento do lucro nos termos do inciso I do artigo 530 do Decreto nº 3000/99 e (ii) a ausência de apresentação de qualquer documentação hábil e idônea para realização da apuração dos valores, o que deu ensejo nos termos do inciso III do artigo 530 do Decreto nº 3000/99.

Importante destacar que a Fiscalização, carrou inúmeras oportunidades ao contribuinte para que este apresentasse as documentações comprobatórias, tendo havido diversas intimações para juntada dos documentos e comparecimento a Repartição para prestar esclarecimentos. Não tendo ocorrido, entretanto, qualquer manifestação do Recorrente durante esta fase de apuração dos valores fiscais.

Nesta linha de raciocínio, peço venia para transcrever trecho do acórdão proferido, nos seguintes dizeres:

“Não sendo disponibilizada ao fisco a escrituração e documentação comprobatória de regularidade do procedimento da contribuinte no período, a autoridade lançadora ficou autorizada ao arbitramento, que se configura como uma medida de salvaguarda do crédito tributário, posta a serviço da Fazenda Nacional.”

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal

Tal “salvaguarda” mencionada pelos nobres julgadores decorre do fato de que o Recorrente é quem dispõe dos documentos comprobatórios necessários para real apuração dos valores, e que compete a este alcançar a Fiscalização às provas que possui momento em que, não resta outra opção à autoridade senão o arbitramento do lucro, quando nenhum documento sequer é apresentado, como ocorre no caso em espécie.

É sabido que todo o processo instaurado deve ser lastreado pela aplicação do princípio da verdade material, e sempre em garantia ao atendimento dos princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte, razão pela qual, o arbitramento trata-se de ultimação decorrente da presunção da verdade formal dos fatos, que somente se dá após a frustração da busca pela verdade material.

Não restam dúvidas, portanto, que a Fiscalização procedeu com a primazia ao princípio da verdade material, concedendo ao Recorrente diversas oportunidades para apresentação da documentação, o que não ocorreu, limitando-se este a arguição de alegações genéricas e dispersas, mediante inclusive indicação de documentações supostamente comprobatórias de difícil constatação e outras que sequer foram acostadas.

Ainda, para fins de argumentação, importante relacionar o entendimento dominante consolidado por meio da Súmula nº 59 do CARF o qual preleciona que, inexistente

qualquer termo impeditivo ao contribuinte de realizar a apresentação de documentação por meio da Impugnação e do Recurso Voluntário, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.”

Sendo ainda, entendimento jurisprudencial também do CARF que, ainda que os documentos tenham sido juntados na Impugnação até antes do proferimento do acórdão, a busca pela verdade material deve sempre predominar, conforme ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício de 2005.

VERDADE REAL E VERDADE FORMAL.

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

(...)

(Processo nº 19515.005831/2009-42, Acórdão nº 1301-001-958, Relator Hélio Eduardo de Paiva Araujo, Data de publicação 29/03/2016)”

Com efeito, sequer impugnou especificamente qualquer lançamento em sede de procedimento fiscal ou a aplicação da multa qualificada, restando preclusa a renovação da oportunidade de inovar os pleitos em qualquer outra instância recursal.

Tem-se que o pleito genérico formulado não merece guarida. Isso porque, foi oportunizado ao Contribuinte, mais de uma vez, a possibilidade de coligir os documentos de sua defesa, sem a necessidade dos pedidos de dilação efetuados, uma vez que, mesmo após a apresentação da Impugnação, ou ainda quando do apelo a este e. Conselho, poder se ia juntar aqueles documentos que julgasse indispensáveis à sua defesa, justificando a impossibilidade de obtê-los no ato da impugnação por estarem em poder de terceiros, como alega, mas não o fez.

Há que se sublinhar que não há no auto de infração qualquer arbitrariedade, como lança o contribuinte, eis que o próprio teve a oportunidade de defender se.

Não há que se falar, nessa esteira, em qualquer retirada de direitos fundamentais e processuais do contribuinte, eis que, em todo momento, a razoabilidade administrativa esteve presente, sendo aberta, reprimido, inúmeras oportunidades para que o sujeito passivo se pronunciasse e demonstrasse o seu direito.

Lado outro, em todos os momentos que compareceu aos autos, o contribuinte ficou se inerte em trazer qualquer elemento probatório capaz de ilidir o lançamento por

arbitramento ou, por hipótese, a qualificação da multa aplicada, repita-se, mormente instado a fazê-lo inúmeras vezes.

Portanto, diante das conclusões acima atingidas, respaldadas pelo que se depreende dos autos, afasto a preliminar de nulidade e no mérito, por todo o raciocínio desenvolvido, entendo como não possuidor de sorte o Recorrente uma vez que infundada as argumentações aduzidas.

Destacando-se por fim, a ausência de impugnação com relação aos valores fiscais apontados em decorrência da tributação principal (IRPJ), e por consectário lógico, dos lançamentos reflexos (CSLL, PIS/PASEP e COFINS).

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator